



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.736 - PR (2015/0116707-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
AGRAVADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
AGRAVADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
AGRAVADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPETÊNCIA. LOCAL NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do STJ é de que, em se tratando de ação de reparação de danos, como na espécie, tem-se por competente o foro do lugar do ato ou fato, nos termos do art. 100, V, do CPC/73, local esse onde, em tese, deu-se o ato ilícito. Incidência, no presente caso, da Súmula 83/STJ.

2. As matérias referentes aos arts. 79 e 80 do Estatuto do Idoso, art. 5º, § 5º, da LINDB e art. 100, II, do CPC/73 - natureza alimentar das verbas honorárias - não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial. Incidência das Súmulas nº 282/STF e nº 211/STJ. Tais dispositivos foram suscitados apenas em sede de embargos de declaração, quando operada a preclusão, porquanto vedada a inovação recursal.

3. No tocante à apontada violação aos arts. 47, *caput* e parágrafo único, 245, 248, 249, 262, 263 e 462 do CPC/73, referentes à existência de litisconsorte passivo necessário, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF

4. No tocante à apontada violação aos arts. 103, 105, 106 e 2019 do CPC/73, referentes à tese de conexão com a ação de cobrança em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, decidiu o v. acórdão recorrido não estar configurado esse instituto à luz do exame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira conhecendo em parte do agravo interno e, nesta parte, negando-lhe provimento, acompanhando a divergência, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Marco Buzzi no mesmo sentido, e a retificação do voto do relator para negar privmento ao agravo interno,, por maioria, conhecer em parte do agravo interno e, por unanimidade, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido, quanto ao conhecimento do recurso, o Ministro Luis Felipe Salomão (relator).

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.736 - PR (2015/0116707-9)

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
AGRAVADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
AGRAVADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
AGRAVADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA contra a decisão de fls. 743-752, pela qual afastei a preliminar de nulidade e reconsiderarei parcialmente a decisão anterior, sem efeitos modificativos.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante alega não estar preclusa a questão relativa à competência interna do STJ, sustentando a relatoria da Emin. Ministra Nancy Andrighi, uma vez que ausente prevenção deste relator quanto ao AREsp 307.396/SP.

Infirma, também, a incidência das Súmulas nº 83/STJ referente à competência, e nº 211/STJ, no que se refere ao pós-questionamento.

Pede a reforma da decisão.

Não foi apresentada impugnação - fls. 783.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.736 - PR (2015/0116707-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
AGRAVADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
AGRAVADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
AGRAVADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPETÊNCIA. LOCAL NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do STJ é de que, em se tratando de ação de reparação de danos, como na espécie, tem-se por competente o foro do lugar do ato ou fato, nos termos do art. 100, V, do CPC/73, local esse onde, em tese, deu-se o ato ilícito. Incidência, no presente caso, da Súmula 83/STJ.

2. As matérias referentes aos arts. 79 e 80 do Estatuto do Idoso, art. 5º, § 5º, da LINDB e art. 100, II, do CPC/73 - natureza alimentar das verbas honorárias - não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial. Incidência das Súmulas nº 282/STF e nº 211/STJ. Tais dispositivos foram suscitados apenas em sede de embargos de declaração, quando operada a preclusão, porquanto vedada a inovação recursal.

3. No tocante à apontada violação aos arts. 47, *caput* e parágrafo único, 245, 248, 249, 262, 263 e 462 do CPC/73, referentes à existência de litisconsorte passivo necessário, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF

4. No tocante à apontada violação aos arts. 103, 105, 106 e 2019 do CPC/73, referentes à tese de conexão com a ação de cobrança em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, decidiu o v. acórdão recorrido não estar configurado esse instituto à luz do exame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, aprecio a alegada tese de nulidade da decisão monocrática ante a inexistência de prevenção deste relator.

A competência interna do Superior Tribunal de Justiça é relativa, nos termos nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, devendo ser alegada, incluindo sua inexistência, pelas partes ou MP até o início do julgamento, assim constando na redação regimental:

Art. 71. (...)

§ 4º. A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

Acerca desse ponto, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREVENÇÃO INTERNA. ARGUIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A prevenção interna é relativa, devendo ser arguida até o início do julgamento do recurso, nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de preclusão.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag 1314825/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. 'A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo' (AgRg no AREsp 579.503/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

Assim, considerando que a aludida incompetência não fora alegada em momento oportuno, antes de prolatado o decisum monocrático, operou-se a prorrogação da competência. Precedentes.

2. Na hipótese em são opostos embargos de declaração contra decisão monocrática, sendo estes julgados pelo órgão colegiado e não havendo pronunciamento sobre o mérito da apelação, resta configurado o não exaurimento de instância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 371.098/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, E CONDENAÇÃO EM ALUGUÉIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM CONTRATO DE GAVETA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. **A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.**

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

3. A Caixa Econômica Federal, nas hipóteses em que atua como agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, não sendo possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a seguradora.

4. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à existência de cobertura, na apólice, dos vícios de construção, e à condenação em aluguéis com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos.

Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

5. "Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/4/2013, DJe 10/5/2013).

6. O instrumento de cessão de direitos foi firmado em 15.5.92, antes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, de 25/10/96, reconhecendo-se, em consequência, a legitimidade ativa na hipótese vertente. Incidência do verbete sumular de n. 83/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1377310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ALEGAÇÃO TARDIA. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. 2. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. ART. 109 DA CF/1988. 4. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA AGRAVANTE. FORMA DE INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o § 4º do art. 71 do Regimento Interno desta Corte que "a prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento". Contudo, se não for suscitada a prevenção até o início do julgamento do apelo extremo - entendimento este que se aplica também às decisões monocráticas proferidas pelo relator -, mas apenas em impugnação ao agravo interno, tem-se por preclusa a questão.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

3. Se o direito debatido nos autos diz respeito apenas a interesses privados, não se justifica a declinação da competência para a Justiça Federal, por não se tratar de matéria estabelecida no art.

109 da Carta Magna, cuja competência seria atribuída à Justiça Federal.

4. Relativamente à ofensa aos arts. 47 e 113 do Código de Processo Civil/1973, o Colegiado local elucidou que o condomínio ou seus condôminos não suportarão nenhuma externalidade proveniente da procedência do pedido inaugural. Assim, inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ, pois, para rever esses fundamentos e acolher a pretensão da recorrente, imperioso seria o reexame dos fatos do processo, providência inviável em tema de recurso especial.

5. Tendo o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, reconhecido que a decisão da assembleia condominial foi preservada, assim como o preço de ressarcimento está em conformidade com o que fora estabelecido no termo de ajustamento de conduta, não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o referido entendimento em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 959.135/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016)

Tendo sido a inexistência de prevenção alegada somente após o julgamento, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente petição de agravo interno, esbarra no disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ.

Ainda que afastada essa regra, vale conferir os termos do *caput* do mesmo dispositivo, com a redação conferida pela Emenda Regimental nº 24/2016:

Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

Pela leitura desse dispositivo regimental, o relator ficará prevento para **toda e qualquer medida processual** posterior referente ao mesmo processo ou a ele conexo - **AgInt no AREsp 915.965/MS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016.

Nos autos do AREsp 307.396/SP, interposto por CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES em face de LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA, discutia-se a competência para processar e julgar ação de prestação de contas relativamente a contrato de prestação de serviços advocatícios, esbarrando o pleito no óbice das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ, prevalecendo o entendimento da Corte de origem, que fixou a competência do foro da comarca de São Paulo/SP.

Por sua vez, trata-se, nos presentes autos, de ação indenizatória decorrente de alegado descumprimento de contrato de prestação de serviços advocatícios, ajuizado perante a Comarca de Londrina/PR. Ambos os processos, como se vê, decorrem da mesma relação jurídica material - contrato de prestação de serviços advocatícios, razão pela qual mantenho minha prevenção, em face do anterior julgamento do AREsp 307.396/SP.

Quanto ao mais não prospera a irresignação.

3. O presente recurso especial foi interposto em sede de agravo de instrumento em exceção de incompetência em ação indenizatória na qual pleiteada indenização por erro praticado pelo advogado no exercício de seu mister, nos termos de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes - fls. 486-487.

Diante desse cenário, o entendimento do STJ é de que, em se tratando de ação de reparação de danos, como na espécie, tem-se por competente o foro do lugar do ato ou fato, nos termos do art. 100, V, do CPC/73, local esse onde, em tese, deu-se o ato ilícito. Confira-se;

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADE ABERTA. ACIONISTAS MINORITÁRIOS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS CONTRA A INCORPORADORA E MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO NO DOMICÍLIO DAS PESSOAS NATURAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACATADA. ASSEMBLEIA GERAL. APROVAÇÃO DA INCORPORAÇÃO REALIZADA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. ART. 100, V, "A" e "B", DO CPC/1973.

1. Improcede a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido adota fundamento suficiente para dirimir o litígio, sendo dispensável que venha a examinar, um a um, os argumentos das partes.

2. 'A ação que visa reparação de danos deve ser intentada no local do ato ou fato, diante da prevalência da regra especial (art. 100, V, 'a', do CPC) sobre a geral (art. 94 do CPC)' (AgRg no AREsp n. 277.573/RS).

3. É competente o foro do lugar onde realizada a assembleia geral que aprovou a operação de incorporação para a ação de reparação de danos ajuizada pelo acionista descontente. Incidência do art. 100, V, "a" e "b", do CPC/1973.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1456903/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, "A", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, QUE FACULTA AO AUTOR A OPÇÃO DE AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DO SEU DOMICÍLIO OU NO FORO DO LOCAL EM QUE OCORREU O ATO ILÍCITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O posicionamento externado pelo Tribunal de origem, aplicando ao caso o disposto no art. 100, V, "a", parágrafo único, do CPC, de que cabe ao autor a opção de ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou no local onde ocorreu o ato ilícito, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

2. Com efeito, ao interpretar o art. 100, V, "a", parágrafo único, do CPC, a jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de ser competente para processar e julgar ação de reparação de danos o foro do domicílio do autor ou do lugar em que ocorreu o ato ou fato ilícito, independentemente se civil ou penal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 527.354/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 20/05/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECISÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA CLÁUSULA DE FORO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE "URGÊNCIA PROVISÓRIA". AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTERPOSTA POR CO-RÉ. PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. JULGAMENTO CONJUNTO COM RESP 10877471/MT.

1.- A competência para a ação que visa à reparação de danos, fundada em responsabilidade contratual ou extracontratual deve ser proposta no local onde se produziu o dano não no domicílio do réu. Trata-se, no entanto, de competência territorial relativa que, portanto, pode ser derogada por contrato, de modo a prevalecer o foro de eleição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Não desfaz a validade do foro de eleição a circunstância do ajuizamento da ação, decorrente de contrato de franquia, como ação indenizatória, porque esta sempre tem como antecedente a lide contratual.

3.- Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de franquia, não se acolhe a alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro ao só argumento de tratar-se de contrato de adesão.

4.- Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida pela parte interessada em exceção de incompetência e não nos próprios autos, mas essa regra não exclui a admissibilidade de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo cautelar, antes da citação, liminarmente defere a suspensão da cláusula contratual de eleição de foro.

5.- Oferecimento de Exceção de Incompetência por có-reu, também sustentando a validade da cláusula de eleição de foro, não obsta o recurso de Agravo de Instrumento interposto por outro réu.

6.- Hipótese de "urgência provisória", como a do "Juízo do Cartório" na sustação do protesto, não configurada e não julgada, no caso.

7.- Recurso Especial a que se dá provimento (julgamento conjunto com o REsp 1087471/MT).

(REsp 930.875/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 17/06/2011)

Analizando esse ponto, o Tribunal de origem assim consignou:

Assim, embora o escritório que patrocinou as causas tenha sede em São Paulo, o fato é que os prejuízos invocados na ação originária (indenizatória) decorrem de suposto erro no patrocínio de feitos que tramitam em Londrina, sendo esta a razão pela qual deve mesmo prevalecer a competência prevista no art. 100, V, 'a', CPC, em detrimento da prevista no art. 100, IV, 'a', CPC, conforme consignado na decisão agravada. - fls. 488.

Neste contexto, forçosa a incidência da Súmula nº 83/STJ.

4. Destaque-se, ainda, que as matérias referentes aos arts. 79 e 80 do Estatuto do Idoso e art. 5º, § 5º, da LINDB - tratar-se de pessoa idosa - e art. 100, II, do CPC/73 - natureza alimentar das verbas honorárias - não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas nº 282/STF e nº 211/STJ). Tais dispositivos foram suscitados apenas em sede de embargos de declaração, quando operada a preclusão, porquanto vedada a inovação recursal.

5. Melhor sorte não socorre à apontada violação aos arts. 47, *caput* e parágrafo único, 245, 248, 249, 262, 263 e 462 do CPC/73, referentes à existência de litisconsorte passivo necessário, apesar de o Tribunal de origem ter pontuado acerca das normas indicadas como afrontadas, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem assim consignou acerca do litisconsórcio passivo:

Ao que tudo indica, parece que o agravante está querendo se beneficiar de sua própria torpeza, pois para evitar qualquer discussão a tal despeito bastaria que apresentasse exceção juntamente com os outros dois requeridos, e se não o fez não pode agora querer suscitar tal fato a pretexto de anular uma decisão que lhe foi contrária. - fls. 492.

Esse fundamento permanece inatacado nas razões recursais, subsistência essa que impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. No tocante à apontada violação aos arts. 103, 105, 106 e 2019 do CPC/73, referentes à tese de conexão com a ação de cobrança em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, decidiu o v. acórdão recorrido não estar configurado esse instituto à luz do exame do acervo fático-probatório, conforme se vê do seguinte trecho:

Com efeito, embora afirme o agravante que as duas ações que tramitam em São Paulo estabeleçam uma relação de conexão e continência com o feito principal, é de se registrar o descabimento da tese articulada.

Isso porque as duas ações propostas pelo agravante/excipiente, ajuizadas em São Paulo, abordam temas diversos ao discutido no presente feito não havendo, assim, identificação na causa de pedir tampouco o objeto delas.

É que enquanto na ação nº 458/2011 se discute a prestação de contas de valores levantados; e na ação 400/2011 se discuta a cobrança de despesas pelo acompanhamento de ações judiciais, na ação originária a controvérsia gira em torno da atuação profissional, ora agravante, no patrocínio de causas ajuizadas em Londrina, não havendo identidade da causa de pedir entre elas. - fl. 489

(...)

Ora, ainda que fosse tomado como verdadeira a alegação do agravante de que a causa de pedir remota é idêntica e está consubstanciada num mesmo contrato de prestação de serviços advocatícios, certo é que o suposto direito violado nas ações (causa de pedir próxima) são diversos, pois como já explicado, provém de situações fáticas diversas. - fls. 490.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento - e verificar se existente conexão ou continência - exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Por fim, a alegada necessidade de riscar a expressão "torpeza" constante no acórdão do Tribunal de origem não pode ser apreciada nesta via recursal, por se tratar de matéria nova, não deduzida na petição do recurso especial, o que configura o chamado pós-questionamento, vedado nessa seara recursal, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PÓS-QUESTIONAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA MATÉRIA VENTILADA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Por essa razão, a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem consigna a necessidade de a recorrida ser indenizada, bem como receber pensionamento, em razão das sequelas (paraplegia) geradas pelo acidente automobilístico narrado nos autos - que a impedem ou dificultam sobremaneira o exercício de qualquer atividade laborativa -, além do falecimento de seu companheiro no sinistro em questão, o que lhe gerou a redução econômica dos rendimentos, pois este contribuía para a manutenção do lar. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 942.166/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VEICULADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. PÓS-QUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese em exame, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que foram trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

3. A oposição de Embargos de Declaração após a formação do acórdão, com o escopo de que seja analisado tema não arguido anteriormente no processo, não configura prequestionamento, mas pós-questionamento, razão pela qual a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 885.963/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO DA MORA NO CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MATÉRIA ALEGADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEVIDO PÓS-QUESTIONAMENTO. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. MORA DESCARACTERIZADA.

1. A oposição de embargos de declaração, com a finalidade de prequestionar tema não arguido anteriormente, configura indevido pós-questionamento, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 282 do STF.

2. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade contratual, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros no contrato de crédito fixo, não tem o efeito de constituir o devedor em mora.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 774.766/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)

8. Ademais, a decisão ora agravada afastou a preliminar de nulidade da decisão monocrática e reconsiderou parcialmente a decisão de fls. 710-714, sem efeitos modificativos, ante a incidência da Súmula nº 83/STJ, Súmula nº 283/STF, Súmula nº 7/STJ e Súmula nº 211/STJ (pós-questionamento).

Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante limita-se a refutar os fundamentos de ausência de nulidade e de incidência das Súmulas nº 83 e nº 211, ambas do STJ.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada de incidência da Súmula nº 283/STF e nº 7/STJ, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse mesmo sentido o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 que, ao tempo em que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade, ao dispor que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no parágrafo 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 24 de 2016, de seguinte teor:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decisão agravada. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 955.098/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. RECURSO DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Concluído pela Corte de origem que o recorrente, embora tenha atingido a maioria, ainda faz jus aos alimentos, porém em percentual menor da renda do recorrido, seu genitor, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRECIADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. DECISÃO AMPARADA EM SÚMULA DO STJ. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 557, caput, do CPC/73.

2. O artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 determina que o recorrente, na petição de agravo interno, observe o princípio da dialeticidade recursal com a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1466003/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, 'Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. No caso, o agravante se limitou a alegar a existência de omissão no enfrentamento de ponto sequer ventilado em seu anterior recurso ordinário, deixando, no que importa, de empreender efetivo combate aos fundamentos da decisão monocrática impugnada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 49.905/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o não conhecimento do agravo em recurso especial por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73. Incidência da Súmula nº 182 do STJ e violação do art. 1021, § 1º, do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 878.403/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0116707-9 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.533.736 / PR

Números Origem: 00392783620138160000 1135783600 1135783602 20111221579 245049032011
392783620138160000 44925920128160014 466872120138160014 5830020111221570
5830020111221571 5830020111248530 7056507

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
RECORRIDO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
RECORRIDO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
RECORRIDO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
AGRAVADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
AGRAVADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
AGRAVADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do relator não conhecendo do agravo interno, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.736 - PR (2015/0116707-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
AGRAVADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
AGRAVADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
AGRAVADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso.

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão monocrática de fls. 710/714, da lavra do eminente **Ministro Luis Felipe Salomão**, por meio da qual, reconsiderando decisão monocrática anteriormente prolatada, afastou a alegação de nulidade por inexistência de prevenção do relator. No tocante ao mérito do recurso: **(a)** aplicou o óbice da Súmula 83/STJ, por entender que o v. acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ, no tocante à competência do foro do local onde se produziu o dano na ação indenizatória; **(b)** ao tema relativo à incidência do Estatuto do Idoso e da natureza alimentar dos honorários, aplicou as Súmulas 282/STF e 211/STJ; **(c)** entendeu como incidente, na espécie, a Súmula 283/STF quanto à nulidade do julgado recorrido em virtude da não formação de litisconsórcio passivo necessário, porquanto não foi infirmado fundamento autônomo e suficiente; e, por fim, **(d)** que a análise de tese de conexão entre a ação reparatória e a ação de cobrança perante a 13ª Vara Cível de São Paulo esbarra na Súmula 7 do STJ.

A parte agravante, nas razões recursais, aduziu, em síntese: **(a)** a nulidade da decisão agravada; **(b)** a não incidência da Súmula 83/STJ, defendendo que a ação reparatória decorrente de ilícito contratual deve ser proposta no foro da sede em que for ré pessoa jurídica; **(c)** a nulidade do v. acórdão recorrido em virtude da não formação de litisconsórcio passivo necessário; **(d)** a inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 282/STF e 211/STJ, uma vez que as matérias suscitadas quanto à aplicação do Estatuto do Idoso e à natureza alimentar dos honorários profissionais teriam sido suscitadas em sede de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sessão de julgamento, o ilustre Relator apresentou voto não conhecendo do agravo interno, impondo à pretensão recursal o óbice da Súmula 182/STJ, tendo em vista que foram apenas refutados os fundamentos referentes à ausência de nulidade da decisão agravada e de incidência das Súmulas 83 e 211 do STJ, quedando silente no tocante aos fundamentos relacionados às Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Pedi vista para uma melhor análise do caso.

A parte agravante defende a existência de nulidade da r. decisão monocrática agravada, sob o pálio de ser o **Min. Luis Felipe Salomão** incompetente para análise do recurso especial, uma vez que inicialmente distribuído, por sorteio, à ilustre **Min. Nancy Andrighi**.

Todavia, conforme se infere dos autos, a referida Ministra, premida pela alegação deduzida no apelo nobre acerca da existência de conexão entre a ação de reparação de danos - que deu origem ao presente recurso - e a ação de arbitramento de honorários - cuja questão atinente ao foro de competência foi julgada nesta Corte Superior, nos autos do AREsp 307.396/SP -, realizou consulta ao relator do mencionado recurso acerca de sua possível prevenção para julgamento do presente, conforme despacho de fl. 661 (e-STJ), tendo sido esta reconhecida de plano, nos termos do despacho de fl. 671 (e-STJ).

Sobre o tema, é importante consignar, desde logo, que a possível inobservância das regras de competência interna dos Ministros do STJ, que estão fixadas no art. 71 do RISTJ, deve ser suscitada pela parte interessada até o início do julgamento, por se tratar de competência relativa, sob pena de preclusão, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. "A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo" (AgRg no AREsp 579.503/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

Assim, considerando que a aludida incompetência não fora alegada em momento oportuno, antes de prolatado o decisum monocrático, operou-se a prorrogação da competência. Precedentes.

2. Na hipótese em são opostos embargos de declaração contra decisão monocrática, sendo estes julgados pelo órgão colegiado e não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento sobre o mérito da apelação, resta configurado o não exaurimento de instância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 371.098/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 05/10/2016)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA. NATUREZA RELATIVA. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ANÁLISE COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. ART. 11 DA LEI 8.987/95. POSSÍVEL DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO. CASO SOB ANÁLISE. PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MANUTENÇÃO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a competência interna do tribunal é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão.

4. No caso dos autos, conforme assentado pelo julgado a quo, "como não houve questionamentos a respeito da ausência de prevenção para apreciar o Agravo de Instrumento nos Embargos à Execução até o início do respectivo julgamento, precluiu tal arguição, operando-se a prorrogação. Isso porque o julgamento a que se refere esse artigo, evidentemente, é o do próprio incidente que está sendo julgado, não sendo possível, após já ter ocorrido a prorrogação, vir a parte alegar que, em fases há muito já superadas do processo, deveria ter sido reconhecida a ausência de uma prevenção - como tenta fazer agora" (fl. 929, e-STJ).

[...]

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe de 30/08/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO TARDIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ART. 71, § 4º, DO RISTJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Hipótese em que o aresto restou omissivo quanto à alegada prevenção, situação que dá amparo ao recurso integrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência interna desta Corte é de natureza relativa, motivo pelo qual a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

4. Embargos de declaração acolhidos apenas para integrar o aresto anterior, sem alteração do julgado."

(EDcl no AgRg no REsp 1.273.392/RJ, Rel. **Ministro GURGEL DE FARIA**, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe de 26/05/2015)

No caso, embora ciente da redistribuição dos autos ao ilustre **Min. Luis Felipe Salomão**, em razão de ter sido reconhecida a prevenção, a parte ora agravante preferiu permanecer em silêncio, guardando a alegação de incompetência do referido magistrado para ser suscitada tão somente agora, depois da prolação de decisão contrária a seus interesses, numa espécie de "nulidade de algibeira", que não encontra respaldo na boa prática jurídica.

Ademais, ainda que não pairasse a preclusão sobre a malsinada alegação, é importante rememorar que as regras de distribuição da competência também são informadas pelo princípio da asserção, por meio do qual se deve levar em consideração as alegações deduzidas pelas partes para fins de fixação de competência, ainda que, eventualmente, esta venha a ser afastada.

Logo, havendo alegação, formulada pela própria parte aqui agravante, no sentido da existência de conexão entre as causas, fica configurada a prevenção do Ministro relator da lide anteriormente distribuída para análise do fato jurídico processual em discussão, bem como para a decisão sobre a necessidade ou não de reunião das ações.

Saliente-se que posterior decisão no sentido da ausência de conexão entre as causas não torna o julgador incompetente para julgar o recurso, assim como o reconhecimento desta não implicaria a incompetência da relatora originária, que não julgou a primeira demanda e que, portanto, não estaria preventiva para o julgamento desta.

Desse modo, a preliminar de nulidade deve ser afastada.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 79 e 80 do Estatuto do Idoso e ao art. 100, II, do CPC/1973, a pretensão, de fato, não poderia ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que não debatida perante a Corte de origem. Tais dispositivos, aliás, foram suscitados apenas em sede de embargos de declaração, quando operada a preclusão, porquanto vedada a inovação recursal, configurado, desse modo, o pós-questionamento.

Nesse sentido:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PÓS-QUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

3. *A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe de 16/03/2017)

É inviável, no ponto, o apelo nobre, a teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Por outro lado, a parte agravante defende a reforma do v. acórdão recorrido, para que seja reconhecido como competente para processar e julgar a ação de reparação de danos - esta ajuizada em decorrência de alegada má execução de serviços advocatícios que ocasionara, em tese, a *perda de uma chance* em desfavor de seus clientes, aqui agravados - o foro da Comarca de São Paulo, porquanto é o domicílio e a sede dos demandados, conforme preceituado nos arts. 94 e 100, IV, "a", do CPC/1973.

No entanto, a eg. Corte local firmou entendimento de que competiria ao foro do local onde se deu o dano, ou seja, onde se produziu a suposta má execução do serviço, no caso, a Comarca de Londrina/PR, porquanto o erro imputado ao advogado, ou mesmo ao escritório de advocacia, teria ocorrido em demandas que lá tramitam, aplicando ao caso a regra do art. 100, V, "a", do Diploma Processual vigente à época, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Muito embora não se desconheça a regra geral de que as ações em que for ré pessoa jurídica devam ser propostas no foro do lugar onde está sua sede, ex vi do art. 100, IV, 'a', do CPC, o caso em análise não se amolda a hipótese descrita já que a regra para as ações indenizatórias, como no presente caso, é outra, sendo, pois, o foro competente o do lugar do ato ou do fato, à luz do que dispõe o art. 100, V, 'a', CPC.

Compulsando os autos verifica-se que os agravados ajuizaram ação reparatória contra o agravante visando à indenização por possíveis prejuízos advindos da atuação do profissional no patrocínio de processos que tramitam na comarca de Londrina.

Daí sobressai nitidamente a competência desta comarca em detrimento da comarca de São Paulo, para onde o agravante pretende serem remetidos os autos, já que o foro competente nas ações de reparação de danos é do lugar do ato ou do fato, nos termos do art. 100, V, 'a', CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, embora o escritório que patrocinou as causas tenha sede em São Paulo, o fato é que os prejuízos invocados na ação originária (indenizatória) decorrem de suposto erro no patrocínio de feitos que tramitam em Londrina, sendo esta a razão pela qual deve mesmo prevalecer a competência prevista no art. 100, V, 'a', CPC, em detrimento da prevista no art. 100, IV, 'a', CPC, conforme consignado na decisão agravada." (e-STJ, fls. 487/488)

Com efeito, o entendimento firmado perante a instância local está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FORO COMPETENTE. LOCAL DO DANO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIACÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE.

1. A agravante limitou-se a mencionar, genericamente, que houve ofensa ao art. 535 do CPC sem, contudo, esclarecer os pontos sobre os quais o Tribunal de origem foi omissa, atraindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.

2. A ação que visa à reparação de danos deve ser ajuizada no local em que ocorrido o dano. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, decidiu acerca do local do dano, definindo o foro competente para o ajuizamento da ação. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

4. Diferindo as circunstâncias fáticas, em cada caso, inviabilizado, em regra, o recurso especial que se funda, para revisão da ocorrência de dano, na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.336.526/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe de 04/02/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECISÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA CLÁUSULA DE FORO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE "URGÊNCIA PROVISÓRIA". AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTERPOSTA POR CO-RÉ. PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. JULGAMENTO CONJUNTO COM RESP 10877471/MT.

1.- A competência para a ação que visa à reparação de danos, fundada em responsabilidade contratual ou extracontratual deve ser proposta no local onde se produziu o dano não no domicílio do réu. Trata-se, no entanto, de competência territorial relativa que, portanto, pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

derrogada por contrato, de modo a prevalecer o foro de eleição.

2.- *Não desfaz a validade do foro de eleição a circunstância do ajuizamento da ação, decorrente de contrato de franquia, como ação indenizatória, porque esta sempre tem como antecedente a lide contratual.*

3.- *Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de franquia, não se acolhe a alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro ao só argumento de tratar-se de contrato de adesão.*

4.- *Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida pela parte interessada em exceção de incompetência e não nos próprios autos, mas essa regra não exclui a admissibilidade de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo cautelar, antes da citação, liminarmente defere a suspensão da cláusula contratual de eleição de foro.*

5.- *Oferecimento de Exceção de Incompetência por có-reu, também sustentando a validade da cláusula de eleição de foro, não obsta o recurso de Agravo de Instrumento interposto por outro réu.*

6.- *Hipótese de "urgência provisória", como a do "Juízo do Cartório" na sustação do protesto, não configurada e não julgada, no caso.*

7.- *Recurso Especial a que se dá provimento (julgamento conjunto com o REsp 1087471/MT)." (REsp 930.875/MT, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe de 17/06/2011)*

"PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL — REPARAÇÃO DE DANO — PESSOA JURÍDICA — FORO DO LOCAL DO FATO — APLICAÇÃO DA REGRA FORUM DELICTI COMMISSI — PRECEDENTES — INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ — RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no REsp 930.969/MT, Rel. **Ministro MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe de 06/06/2008)

"Conflito negativo de competência. Ação de reparação de danos. Local do fato.

1. Competente para o julgamento da ação de reparação de danos o foro do lugar onde ocorrido o fato, regra especial prevista no artigo 100, inciso V, "a", do Código de Processo Civil que prevalece sobre a geral do artigo 94 do mesmo diploma, não havendo distinguir, na hipótese, o ilícito contratual do extracontratual.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ijuí/RS." (CC 55.826/PR, Rel. **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ de 09/11/2006, p. 248)

Assim, consoante asseverado pelo douto Relator, a pretensão recursal, nesse ponto, encontra obstáculo na Súmula 83 desta Corte Superior.

No tocante aos demais itens da irresignação, a saber, alegação de conexão entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de reparação de danos - que ensejou a oposição do incidente de exceção de incompetência e, por consequência, a interposição do presente recurso especial - e as ações de arbitramento de honorários e de prestação de contas, ambas em trâmite perante a comarca de São Paulo, bem como a afirmada existência de litisconsórcio passivo necessário, o agravo interno nem sequer deve ser conhecido.

Isso, porque aplicados, respectivamente, na r. decisão agravada, os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF, a parte agravante, nas razões recursais, deixou de infirmá-los, não se desincumbindo, portanto, do ônus da impugnação especificada preconizado no art. 1.021, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pede-se *venia* para divergir do eminente relator tão somente para conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0116707-9 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.533.736 / PR

Números Origem: 00392783620138160000 1135783600 1135783602 20111221579 245049032011
392783620138160000 44925920128160014 466872120138160014 5830020111221570
5830020111221571 5830020111248530 7056507

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
RECORRIDO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
RECORRIDO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
RECORRIDO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
AGRAVADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
AGRAVADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
AGRAVADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo conhecendo parcialmente do agravo interno e, nesta parte, negando-lhe provimento, divergindo em parte do relator, PEDIU VISTA o Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0116707-9 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.533.736 / PR

Números Origem: 00392783620138160000 1135783600 1135783602 20111221579 245049032011
392783620138160000 44925920128160014 466872120138160014 5830020111221570
5830020111221571 5830020111248530 7056507

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
RECORRIDO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
RECORRIDO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
RECORRIDO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
AGRAVADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
AGRAVADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
AGRAVADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.736 - PR (2015/0116707-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTE - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
AGRAVADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
AGRAVADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
AGRAVADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do em. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, que negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 743/752, que em parte reconsiderou a decisão de fls. 710/714, sem efeitos modificativos, todavia): (i) a competência interna do STJ é relativa, e a impugnação à distribuição (ou redistribuição) do recurso deve ser manifestada até o início do julgamento (RISTJ, art. 71, § 4º); (ii) além disso, o em. Relator deu-se por competente para o julgamento do recurso ante a conexão deste feito com o AREsp n. 307.396/SP; (iii) relativamente aos arts. 94 e 100, IV, "d", do CPC/1973, o acórdão do TJPR encontra suporte na jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ), que entende aplicável, em casos da espécie, o comando do art. 100, V, do CPC/1973; (iv) quanto à violação dos arts. 79 e 80 do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/2003), art. 5º, § 5º, da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/19452) e art. 100, II, do CPC/1973, a matéria não foi prequestionada (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF); (v) quanto aos arts. 47, *caput* e § ún., 245, 248, 249, 262, 263 e 462 do CPC/1973, a conclusão da Corte local assenta-se em fundamento suficiente para sua manutenção, não impugnado nas razões do recurso especial (Súmula n. 283/STF); (vi) no que se refere aos arts. 103, 105, 106 e 219 do CPC/1973, o acórdão recorrido decidiu a partir do exame de elementos fático-probatórios dos autos, circunstância que impede sua revisão na instância excepcional (Súmula n. 7/STJ); (vii) e, por fim, o pedido para riscar a expressão "torpeza", lançada no acórdão recorrido, traduz inovação recursal.

O agravante, em suas razões recursais, defende a ausência de preclusão para impugnar a prevenção admitida pelo relator. Aponta nulidade da decisão pelo fato de que não lhe teria sido dada oportunidade para manifestar sobre documentos juntados por sua contraparte. Alega inaplicável a regra do art. 100, V, "a", do CPC/1973 em um contexto de relação contratual. Afirma prequestionados os arts. 47, *caput* e § ún., 245, 248, 249, 262, 263 e 462 do CPC/1973, e insiste na necessidade de se riscar a expressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"torpeza" da ementa da decisão agravada.

Na assentada de 23/5/2017, o em. Relator proferiu voto não conhecendo do agravo interno porque não impugnados os fundamentos relativos à incidência das súmulas n. 283/STF e 7/STJ. Na oportunidade, pediu vista o em. Ministro RAUL ARAÚJO.

Em sessão de 19/9/2017, o Ministro RAUL ARAUJO votou no sentido de conhecer em parte do agravo interno, negando-lhe provimento todavia.

Pedi vista.

A irresignação não prospera.

De início, como bem apontado pelo em. Ministro Relator, a competência interna do STJ é relativa, e a prevenção (ou a falta desta) deve ser alegada pela parte interessada até o início do julgamento, sob pena de preclusão. Além dos precedentes apontados nos votos anteriores, cito ainda: AgInt no AREsp 576.350/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1645208/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 31/08/2017; AgInt no AREsp 1076517/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 08/08/2017; dentre muitos outros.

A propósito da aventada nulidade da decisão por não lhe haver sido franqueada oportunidade para manifestar sobre documentos juntados por sua contraparte, o que se tem de fato é que o agravante não logrou demonstrar o prejuízo que suportou, sendo certo que poderia ter lançado críticas sobre toda essa documentação desde quando teve conhecimento da primeira decisão proferida pelo em. Relator. É válido assentar, ademais, que os documentos juntados pelo agravado em nada influíram no julgamento do recurso, o que mais uma vez evidencia a inexistência de prejuízo. No ponto, valho-me de entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 398 DO CPC/73. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em violação ao art. 398 do CPC/73 quando a parte não houver sido intimada para se pronunciar sobre documento novo acostado aos autos se este for desinfluyente para o julgamento da controvérsia, não acarretando prejuízo para os litigantes. Na hipótese, tratando-se de petição com mera informação de ausência de conciliação entre as partes e reiteração do pedido de revisão contido na inicial, não há falar em cerceamento de defesa.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp 1053518/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 398 DO CPC/1973. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há falar em nulidade por inobservância do art. 398 do CPC/1973, quando, a despeito da parte não ter sido intimada para se pronunciar sobre documento juntado aos autos, não se verifica prejuízo concreto a ela. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 489.518/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 20/09/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO, NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA, COMPROVANDO QUE O DESLIGAMENTO DO EX-MILITAR DEU-SE A PEDIDO, E NÃO EX OFFICIO. ART. 398 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. PREJUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não há falar em ofensa ao art. 398 do CPC, quando, a despeito de a parte não ter sido intimada para se pronunciar sobre documento juntado aos autos, não se verifica prejuízo concreto a ela, mormente por ter prévio conhecimento do conteúdo do referido documento. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1.163.175/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 11/04/2013.

(...)

(AgRg no REsp 1354529/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. SEM ABERTURA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Esta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.

2. É inviável, em recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Não se declara a nulidade do processo se o documento juntado aos autos, sobre o qual não foi dada vista à parte contrária, não influiu na solução da controvérsia.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 655.928/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada de fato obsta o conhecimento do agravo interno na forma prevista pelo art. 932, III, do CPC/2015, como orienta o enunciado n. 182 da Súmula de Jurisprudência do STJ. E, relativamente ao mérito da controvérsia, a decisão agravada aponta como razão de decidir a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF, fundamentos que efetivamente não foram impugnados nas razões do agravo interno.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, na parte conhecida, NEGO-LHE provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0116707-9 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.533.736 / PR

Números Origem: 00392783620138160000 1135783600 1135783602 20111221579 245049032011
392783620138160000 44925920128160014 466872120138160014 5830020111221570
5830020111221571 5830020111248530 7056507

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
RECORRIDO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
RECORRIDO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
RECORRIDO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
AGRAVADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
AGRAVADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
AGRAVADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira conhecendo em parte do agravo interno e, nesta parte, negando-lhe provimento, acompanhando a divergência, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Marco Buzzi no mesmo sentido, e a retificação do voto do relator para negar privmento ao agravo interno, a Quarta Turma, por maioria, conheceu em parte do agravo interno e, por unanimidade, negou-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido, quanto ao conhecimento do recurso, o Ministro Luis Felipe Salomão (relator).